03/10/2024

Número: **5002760-51.2024.8.13.0390**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
Órgão julgador: **2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Machado**
Última distribuição : **04/07/2024**
Valor da causa: **R$ 16.921.250,25**
Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
SUPERMERCADO CRISTAL LTDA (AUTOR)	
	YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO) TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO)
SUPERMERCADO CRISTAL LTDA (AUTOR)	
	YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO) TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO)
CREDOR (RÉU/RÉ)	
	JOSE ANTONIO RIBEIRO DE TOLEDO (ADVOGADO) ROGERIA FATIMA DE MORAIS (ADVOGADO) JOSE LUIZ PAIVA FAGUNDES JUNIOR (ADVOGADO) ERIC CARDOSO DE CAMPOS ALMEIDA (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO REIS TAVARES PAIS (ADVOGADO) MARIANA RODRIGUES DA CUNHA BICHUETTE (ADVOGADO) LORENA CAROLINE RAMOS DUARTE (ADVOGADO) RAFAELLI MOREIRA CESAR (ADVOGADO) SILDENES MACIEL MENDES (ADVOGADO) RAFAELA DE OLIVEIRA CLARO (ADVOGADO) OLAVO FERREIRA MARTINS NETO (ADVOGADO) VANESSA CRISTINA DA COSTA (ADVOGADO) EROS GIL PETERS (ADVOGADO) DEIZE APARECIDA SILVA DE SOUSA (ADVOGADO) TOM BRENNER (ADVOGADO) RONIBERTO GERALDO NASCENTES PEREIRA (ADVOGADO) LUIZA NORO AFFONSO (ADVOGADO) JORGE MOISES JUNIOR (ADVOGADO)

Outros participantes	
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARIA RITA SOBRAL GUZZO (ADVOGADO)
FRIGORIFICO VALE DO PARAISO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCIO JOSE VILAS BOAS SILVA (ADVOGADO)

BANCO DO BRASIL SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JORGE DONIZETI SANCHEZ (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BRUNNA MELAZZO FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO)
MINISTERIO DA FAZENDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE MACHADO (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
COSTA PAIVA E SANTIAGO ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA. (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	JOSE MAURICIO COSTA DE MELLO PAIVA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10258963600	04/07/2024 18:56	Petição Inicial	Petição Inicial

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACHADO - MG

SUPERMERCADO CRISTAL LTDA. (“Matriz”), sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob nº 19.342.138/0001-05, com sede à Rua Irmão Arnaldo Isidoro, 244, Centro em Machado/MG, CEP 37.750-000, e **SUPERMERCADO CRISTAL LTDA.** (“Filial”), sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob nº 19.342.138/0003-69, com filial à R. Jacaranda, 11, Bairro Vila Assunta em Machado/MG, CEP 37.750-000 **(“SUPERMERCADO CRISTAL”)**, neste ato representado por HOMERO RODRIGUES DOS SANTOS, brasileiro, casado, comerciante, inscrito no CPF sob nº 114.874.966-72 e portador da cédula de identidade nº 985208 SSP MG, residente e domiciliado à Rua Irmão Arnaldo Isidoro, 276, apto 05, Centro em Machado/MG, CEP 37.750-000 e MARCELO CAVALCANTE DOS SANTOS, brasileiro, casado, comerciante, inscrito no CPF sob nº 044.362.956-05 e portador da cédula de identidade nº M8514588 SSP MG, residente e domiciliado à Rua Áustria, nº 755, Vista da Serra, em Machado/MG, CEP 37750-000., por intermédio de seus advogados abaixo subscritos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 47, 48 e 51 da Lei nº 11.101/05 e art. 300 do Código de Processo Civil, propor a presente **RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, pelas razões de fato e de direito adiante aduzidas.

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL E O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

1. Recuperar significa regenerar, reestabelecer-se, readequar, ganhar novas forças, estar revigorado, recompor-se, reaver status quo, preservar. Dessa introdução epistemológica extraímos que do ponto de vista material reconhece-se, como não poderia deixar de ser, a imanência entre **recuperação** da empresa e a ideia institucionalista de **preservação** da empresa.

Número do documento: 24070418542510100010255017769
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070418542510100010255017769
Assinado eletronicamente por: ANTONIO FRANGE JUNIOR - 04/07/2024 18:54:25

2. O art. 47 da Lei 11.101/05[1], por exemplo, prevê que o objetivo central da Recuperação Judicial, é promover a superação da crise econômico-financeira do devedor, para permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, os quais decorrem de princípios basilares como o da preservação da empresa e da função social exercida.

3. Isso decorre do fato de que o direito moderno passou a enxergar a atividade empresarial como um pilar essencial ao desenvolvimento socioeconômico e não como mero elemento da cadeia produtiva, porém, na mesma medida, não se desprezou o fato de que os credores devem ter seus interesses protegidos, sobretudo porque, assim como a manutenção da empresa, a recuperação dos créditos tem papel igualmente essencial quanto a superação da crise pelo devedor.

4. O grande preceito incorporado ao texto legislativo com a evolução na matéria de insolvência, diz respeito ao conceito do **estado de crise**, sua superação e a exata definição do que é abrangido pela ideia de insolvabilidade. Isso é, nem sempre estado de crise é sinônimo de insolvência, pois não são raros os casos em que a crise vem associada à ausência de liquidez dos ativos frente ao passivo.

5. Explica-se. Nesse caso, as empresas devedoras possuem um robusto ativo frente ao passivo, porém, por inúmeros fatores gerenciais ou operacionais, pode sofrer de crise de liquidez pelo fato de a maioria de seus recursos se encontrarem imobilizados, o que impede, com isso, a possibilidade de uma rápida alienação, impossibilitando uma efetiva injeção de capital para pagamento dos credores.

6. Sob a perspectiva de Rachel Sztajn[2], a liquidez:

> *É a aptidão de transformar facilmente e sem perda, ativos não monetários em moeda. Solvência é a aptidão para, no plano patrimonial, solver todas as obrigações, o que significa que o total do ativo é, no mínimo, igual ao total do passivo. Crise financeira implica iliquidez, incapacidade de, momentaneamente, adimplir, que não tem como causa desequilíbrio patrimonial negativo ou adverso. Daí que a concessão ou ampliação do prazo para adimplir permite liquidar alguns ativos que, transformados em moeda, servirão para pagar o passivo sem que isso afete a solvência futura do devedor.*

---

[1] Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

[2] SZTAJN, Rachel. **Da Recuperação Judicial: Disposições Gerais**. In: Comentários a Lei de Recuperação de Empresas e Falência. SATIRO, Francisco; PITOMBO, Antonio Sergio Moraes (coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 220-247.

Número do documento: 24070418542510100010255017769
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070418542510100010255017769
Assinado eletronicamente por: ANTONIO FRANGE JUNIOR - 04/07/2024 18:54:25

7. A partir do momento em que o instituto da insolvência passou a compreender que o risco é inerente à atividade empresarial, **escolheu-se preservar,** quando viável e possível, a atividade empresarial. Se a crise for transitória, como é o caso das requerentes, evita-se destruir a atividade.

8. Implica dizer, também, que a linha de intelecção adotada pela Lei Falimentar, em seu art. 47, tem como fundamento a preservação da função social da empresa, indicando uma visão reestruturada sobre organização empresarial, principalmente porque sua existência encontra pedra de toque na atuação responsável no domínio econômico, não para cumprir as obrigações típicas do Estado, nem substituí-lo, mas sim no sentido de que, socialmente, sua existência deve ser balizada pela criação de postos de trabalho, respeito ao meio-ambiente e à coletividade. Nesse sentido é que se busca preservá-la.

9. As empresas que compõem o mercado somente atingem sua função social através do lucro e isso significa, de uma forma lógica, que empresas em crise nem sempre auferem lucro, pelo contrário, na maioria das vezes estão experimentando prejuízos.

10. Daí porque, o legislador houve por bem considerar que em face de identificada situação de crise econômico-financeira da empresa, a falência, sucedida da liquidação e do encerramento da atividade, não seriam as melhores alternativas se considerados os benefícios que o desenvolvimento da atividade comercial agrega para a economia como um todo.

11. A quebra, se aplicada em todo e qualquer caso, não afetaria somente os próprios detentores do capital da sociedade e a recuperação dos créditos pelos credores, mas todo o elo de interesses construído em torno da operação, ainda que muitas das vezes colidam entre si.

12. Na verdade, o princípio da preservação da empresa em seus aspectos intrínsecos, busca satisfazer os interesses gerais por ele abrangidos, pois a preocupação com a manutenção da empresa vem diretamente atrelada à ideia da substituição de um ‘direito falimentar’ em seu aspecto puro e simples, por um ‘direito das empresas em dificuldade’.

13. Ao identificar a própria empresa em crise como centro da solução legislativa proporcionada pelo direito recuperatório, todos os aspectos acessórios que eventualmente viriam a ser colocados em risco pela aplicação de uma falência precoce, agora, tem uma segunda chance através da recuperação e reestruturação da empresa em sua totalidade.

Número do documento: 24070418542510100010255017769
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070418542510100010255017769
Assinado eletronicamente por: ANTONIO FRANGE JUNIOR - 04/07/2024 18:54:25

14. Ao falarmos em função social, identificamos que há um percurso que foi, antes de tudo, perfilhado na função social da propriedade abarcada pelo art. 170[3] da Constituição Federal, que, pela Lei Falimentar, foi direcionada às características centrais da empresa e da atividade privada.

15. Sob a perspectiva da empresa, portanto, passa-se a compreender o valor dela em relação à sociedade e à economia das quais ela participa, o que contribui para a compreensão da sua função social.

16. Leciona, nesse sentido, Sheila Neder[4]:

> *Em consonância com a Constituição Federal, a Lei de Recuperação e Falência reconheceu a relevância da empresa como importante instrumento à consecução do desenvolvimento econômico e social e indicou o necessário exercício de sua função social. Assim, a ponderação dos mais variados interesses em jogo e do papel exercido pela empresa na economia em que atua não pode ser ignorada por aqueles que decidirão acerca do destino da empresa em crise.*

17. É possível compreender que a posição adotada pelo legislador no tocante a proteção da empresa em crise, sobretudo através do princípio da preservação, tende a legitimar os próprios preceitos da ordem econômica constitucional estabelecidos no art. 170.

18. O desenvolvimento da atividade empresária tende a promover, também, a preservação do aspecto socioeconômico, o qual é umbilicalmente ligado à produção de riquezas, a geração de empregos e de investimentos em áreas que não são totalmente atendidas pelo Poder Público.

19. Como bem explicado por Ricardo Negrão, *"ao falarmos em preservação da empresa, portanto, não nos baseamos em uma relação de sujeito-objeto (propriedade), mas de atividade a ser preservada, independentemente de seu sujeito"*, logo, é certo que, ao mesmo tempo que se preserva uma determinada

---

[3] Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor.

(...)

[4] CEREZETTI, S. C. N. **A recuperação judicial das sociedades por ações:** o princípio da preservação da empresa na Lei de Recuperação e Falência. p. 175. São Paulo: Malheiros, 2012.

Número do documento: 24070418542510100010255017769
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070418542510100010255017769
Assinado eletronicamente por: ANTONIO FRANGE JUNIOR - 04/07/2024 18:54:25

atividade, todas as relações dela codependentes, como os bens de produção e a força de trabalho, serão, ao menos em tese, igualmente mantidas.

20. A observância desses princípios pressupõe a garantia de que os agentes de mercado, em momento de crise interna ou externa, terão acesso aos meios oferecidos pelo Estado para garantir que empresas economicamente viáveis não sejam atingidas pela falência.

21. Daí se constata que que a intenção do legislador ao promulgar a Lei 11.101/05, é conferir ao processo recuperatório uma participação coletiva dos envolvidos no soerguimento da empresa em crise, dentre eles a própria Recuperanda, os sócios ou acionistas, trabalhadores e credores, garantindo com que todos sejam beneficiados, sem qualquer distinção.

22. Desse modo, ao disponibilizar mecanismos protetivos aos devedores em recuperação, o **legislador busca evitar a mera satisfação de interesses de credores individuais,** pois, acima deles, estão os interesses da sociedade, sendo certo que, a empresa se apresenta como veículo para atender aos outros princípios constitucionais, como da livre iniciativa e concorrência.

23. Tais princípios, se observados pelas mais diversas esferas, tanto pública como privada, têm o intuito de angariar riquezas para toda a cadeia econômica, obtendo, dessa forma, mais dignidade aos cidadãos através de geração de empregos e postos de trabalho, sobretudo num país como o Brasil que vivência reiterados momentos de baixo ciclo econômico.

24. Em linhas gerais, o procedimento concursal visa conferir paridade de tratamento entre os credores – *par conditio creditorum* – especialmente porque, os credores que mais se insurgem contra as empresas em dificuldades são os bancos e outras instituições de natureza financeira.

25. No entanto, o interesse individual dessa parcela de agentes, não deve sobrepor ao interesse da coletividade, representada por todos os credores, os quais, após o deferimento do processamento da recuperação judicial, são colocados em igual condição de tratamento e de negociação.

26. Se assim não fosse, haveria real possibilidade de que os colaboradores das empresas fossem atingidos, eis que, provavelmente perderiam seus empregos, considerando que o devedor terá seu patrimônio afetado em razão das execuções individuais promovidas por credores predadores, o que desagua na impossibilidade de cumprimento das obrigações advindas da própria recuperação judicial.

27. Nas palavras de Sheila C. Neder Cerezetti:

> *Os objetivos mencionados no artigo em tela [47 da LRF], consoante Paulo Fernando Campos Salles de Toledo, podem ser considerados de médio prazo e mediatos.*

Número do documento: 24070418542510100010255017769
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070418542510100010255017769
Assinado eletronicamente por: ANTONIO FRANGE JUNIOR - 04/07/2024 18:54:25

> *Os primeiros seriam a manutenção da fonte produtora e, como consequência, a manutenção dos empregos dos trabalhadores e a satisfação dos interesses dos credores. As finalidades mediatas, por seu turno, a serem alcançadas em período mais longo, seriam a preservação da empresa, a função social da empresa e o estímulo à atividade econômica. Percebe-se, assim, que o art. 47 visa estimular a superação da crise econômico-financeira da empresa e, dessa forma, a promover a manutenção da fonte produtora. Em decorrência do reconhecimento da função social dos meios de produção, mais especificamente da empresa, almeja-se preserva-la, estimulando-se a atividade econômica, respeitando-se os interesses de trabalhadores (manutenção de empregos), de credores em geral (satisfação dos créditos) e de toda a coletividade (pagamento de tributos, incentivo à economia etc.)*[5].

28. Por assim dizer, as dificuldades enfrentadas pela classe empresarial são perfeitamente compreendidas como relevantes razões de direito se conferida interpretação teleológica à norma, sobretudo porque o espírito da legislação regente é preservar a integridade dos agentes geradores de impacto socioeconômico e garantidores da função social.

29. Como mencionado, a empresa nada mais é do que uma ramificação do conceito de propriedade privada pois o empresário é o titular dos meios de produção e, através dele, proporciona ao mercado o aumento da empregabilidade, a ampliação dos bens de capital e o aumento de riquezas, fazendo com que a engrenagem da economia esteja constantemente girando.

30. No contexto, cabe introduzir ilustre lição de Manoel Justino Bezerra Filho:

> "*A lei de recuperação judicial destina-se às empresas que estejam em situação de crise econômico – financeira, com possibilidade, porém, de superação (...) Tal tentativa de recuperação prende-se, (...) ao valor social da empresa em funcionamento, que deve ser preservado não só pelo incremento da produção, como, principalmente, pela manutenção do emprego, elemento da paz social. Por isso mesmo, a Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objetivo a "manutenção da fonte produtora", ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter também o "emprego dos trabalhadores".*

[5] *In*. CARVALHOSA, Modesto (org.). **Tratado de Direito Comercial**. Vol. 7. Revista dos Tribunais, São Paulo: 2015.

Número do documento: 24070418542510100010255017769
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070418542510100010255017769
Assinado eletronicamente por: ANTONIO FRANGE JUNIOR - 04/07/2024 18:54:25

> *Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer o "interesse dos credores"*[6].

31. Concluímos, sob esse prisma, que a preservação da empresa como princípio, em sua essência, tem como pressuposto garantir a paz social, pois evita que empresas viáveis sejam levadas a falência e, via de consequência, produzam um efeito cascata indesejado na economia, o que desagua em desemprego e baixo nível de investimentos no país, de modo que, o Estado, no caso em tela, tem o dever de cooperar para a solução da crise, em observância ao postulado da ordem econômica.

II. DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO PARA PROCESSAMENTO DA AÇÃO

32. Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/05, é competente para deferir a recuperação judicial o juízo do local do principal estabelecimento do devedor.

33. Portanto, considerando que a sede das Requerentes está situada na cidade de **MACHADO - MG**, são competentes, portanto, as Varas Cíveis do Juízo desta Comarca para análise do pedido de recuperação judicial ora formulado.

III. HISTÓRICO DAS REQUERENTES E DAS RAZÕES DA CRISE

34. O **SUPERMERCADO CRISTAL LTDA**. foi fundado em setembro de 1977, acumulando, portanto, quase 50 anos de história. Os fundadores, Homero Rodrigues dos Santos e Olga Maria Cavalcante dos Santos, iniciaram o empreendimento que permanece familiar até os dias atuais, com o quadro societário composto por Homero e seu filho, Marcelo

35. Desde o início, o **SUPERMERCADO CRISTAL LTDA.** se dedicou ao varejo, operando inicialmente em um local alugado próximo ao centro da cidade. Nos primeiros anos, os fundadores enfrentaram grandes desafios, trabalhando aproximadamente 14 horas diárias e desempenhando múltiplas funções para manter o negócio funcionando.

36. Essa dedicação foi essencial para que pudessem superar os planos econômicos das décadas de 80 e 90, como os planos Cruzado, Bresser, Verão, Collor 1 e 2, culminando com a estabilização do Plano

---

[6] BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/05: Comentada Artigo por Artigo**. 10ª ed. Revista dos Tribunais, São Paulo: 2022.

Número do documento: 24070418542510100010255017769
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070418542510100010255017769
Assinado eletronicamente por: ANTONIO FRANGE JUNIOR - 04/07/2024 18:54:25

Real. Esse período de resiliência e trabalho árduo permitiu à empresa construir seu primeiro prédio com recursos próprios.

37. A ausência de concorrência significativa na época facilitou a expansão do negócio, resultando na inauguração da segunda loja em 2012. Esse crescimento também possibilitou a aquisição de um caminhão e uma frota de seis carros para entrega em domicílio, ampliando o alcance dos serviços prestados aos clientes.

38. No entanto, os desafios aumentaram com a conclusão da segunda loja. Embora a construção tenha sido financiada com recursos próprios, foi necessário recorrer ao primeiro empréstimo bancário para completar o estoque.

39. Entre 2000 e 2018, a empresa experimentou seu maior período de crescimento. Contudo, em 2018, a chegada da loja da REDE ABC[7] e ampliação da REDE ALVORADA[8] na cidade de Machado – MG trouxe uma concorrência acirrada, gerando novos desafios.

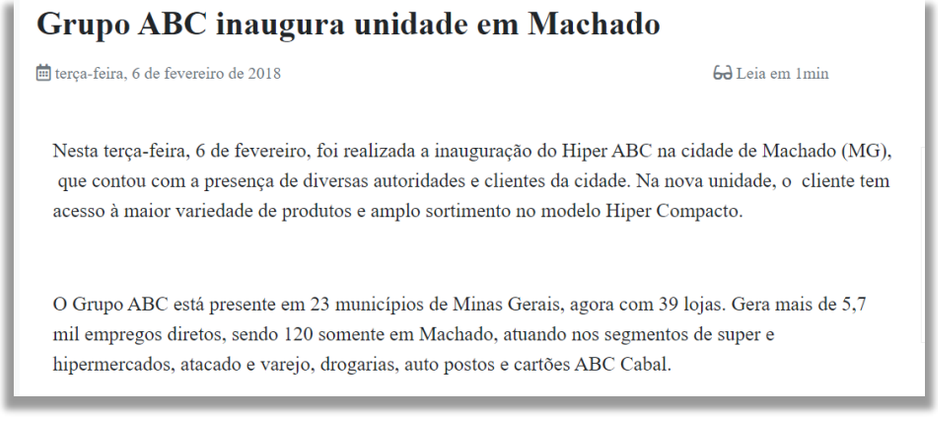

Grupo ABC inaugura unidade em Machado

terça-feira, 6 de fevereiro de 2018 — Leia em 1min

Nesta terça-feira, 6 de fevereiro, foi realizada a inauguração do Hiper ABC na cidade de Machado (MG), que contou com a presença de diversas autoridades e clientes da cidade. Na nova unidade, o cliente tem acesso à maior variedade de produtos e amplo sortimento no modelo Hiper Compacto.

O Grupo ABC está presente em 23 municípios de Minas Gerais, agora com 39 lojas. Gera mais de 5,7 mil empregos diretos, sendo 120 somente em Machado, atuando nos segmentos de super e hipermercados, atacado e varejo, drogarias, auto postos e cartões ABC Cabal.

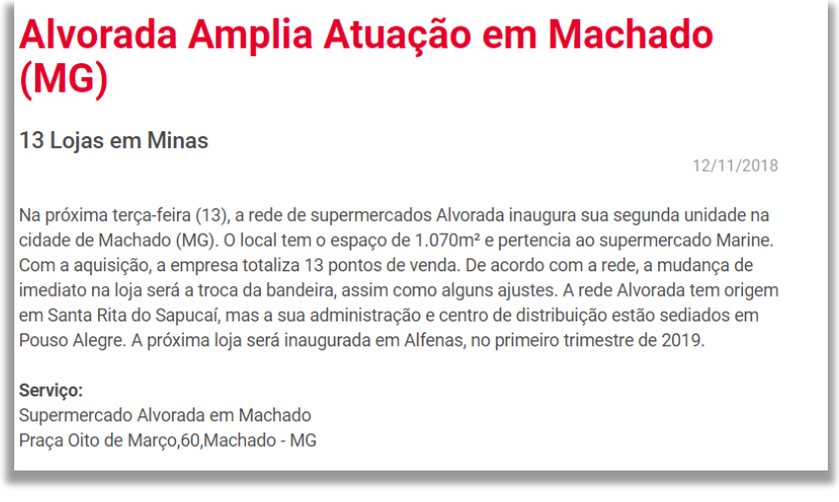

Alvorada Amplia Atuação em Machado (MG)

13 Lojas em Minas

12/11/2018

Na próxima terça-feira (13), a rede de supermercados Alvorada inaugura sua segunda unidade na cidade de Machado (MG). O local tem o espaço de 1.070m² e pertencia ao supermercado Marine. Com a aquisição, a empresa totaliza 13 pontos de venda. De acordo com a rede, a mudança de imediato na loja será a troca da bandeira, assim como alguns ajustes. A rede Alvorada tem origem em Santa Rita do Sapucaí, mas a sua administração e centro de distribuição estão sediados em Pouso Alegre. A próxima loja será inaugurada em Alfenas, no primeiro trimestre de 2019.

Serviço:
Supermercado Alvorada em Machado
Praça Oito de Março,60,Machado - MG

40. A situação se agravou com a pandemia, que impôs rigorosas restrições de horário e limites ao número de clientes nas lojas[9], culminando até mesmo em fechamentos temporários.

---

[7] https://www.abras.com.br/clipping/redes-de-supermercados/63573/grupo-abc-inaugura-unidade-em-machado

[8] https://gironews.com/supermercado/13-lojas-em-minas-50929/

[9] https://static.abras.com.br/pdf/protocolo-abras-covid-19-v9.pdf

Número do documento: 24070418542510100010255017769
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070418542510100010255017769
Assinado eletronicamente por: ANTONIO FRANGE JUNIOR - 04/07/2024 18:54:25

Controle de fluxo de consumidores

O ponto de partida do controle de aglomeração nos estabelecimentos começa pela regulação do fluxo de clientes. De acordo com análises de aglomeração nas lojas, a Associação Brasileira de Supermercados recomenda a permanência de uma pessoa por 12 m² de área de vendas (considerada nessa hipótese como área bruta interna da loja, sem descontar os balcões, gôndolas, check-outs e similares) ou que se respeitem os decretos estaduais e municipais em relação a essa medida. Ou seja, se uma determinada loja possuir 1.200 m² de área de vendas, ela poderá manter até 100 clientes em circulação (veja tabela com mais exemplos). Essa proporção é um parâmetro sugerido e cada supermercado pode supervisionar e tomar medidas com parâmetros diferentes conforme sua legislação local. A adoção dessa recomendação, naturalmente, demanda que o varejista também organize o controle de aglomeração na parte externa da loja, por meio de marcações no piso, que garantam distância segura entre as pessoas.

Área (m²)	Quantidade de clientes (un.)
500	42
1.000	83
2.000	167
3.000	250
5.000	417
7.000	583
10.000	833

Cálculo com base na recomendação de entrada de uma pessoa por 12 m² de área de vendas

14

41. Esse período de crise financeira dificultou o cumprimento das obrigações de pagamento das dívidas, e as tentativas de refinanciamento revelaram-se infrutíferas.

42. Durante esse período, observou-se uma crise sem precedentes, exacerbada pelas elevadas taxas de juros vigentes à época. Ademais, como medida para conter a inflação, o Banco Central aumentou significativamente a taxa SELIC, incrementando-a de 2% ao ano em 2020 para quase 14% ao ano ao final de 2023.

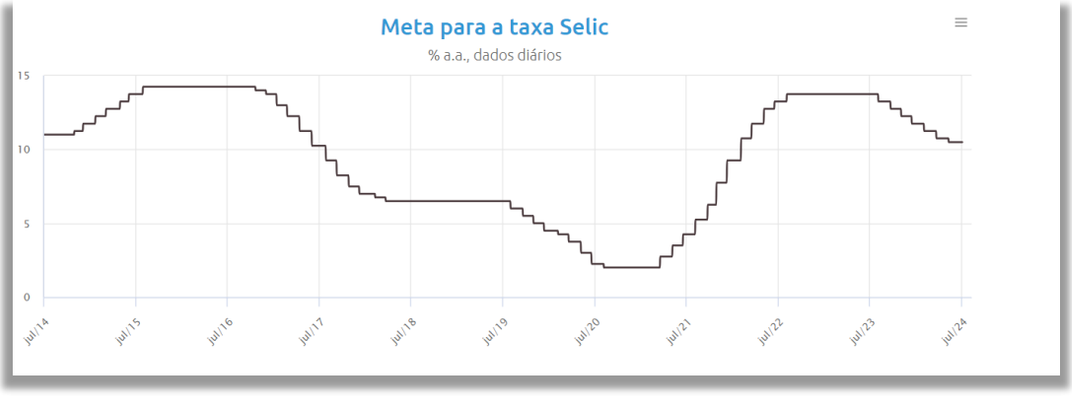

43. Esse aumento substancial contribuiu para a escalada do endividamento empresarial, compelindo a empresa a recorrer à conta garantida para evitar atrasos na quitação das folhas de pagamento e honrar os compromissos com fornecedores.

Número do documento: 24070418542510100010255017769
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070418542510100010255017769
Assinado eletronicamente por: ANTONIO FRANGE JUNIOR - 04/07/2024 18:54:25

44. Ademais, a pandemia deixou vários desafios no setor varejista, incluindo problemas com furtos e roubos. O **SUPERMERCADO CRISTAL LTDA.**, em particular, sofreu diversos assaltos à mão armada, sem que as autoridades policiais apresentassem uma solução, o que agravou ainda mais a situação financeira.

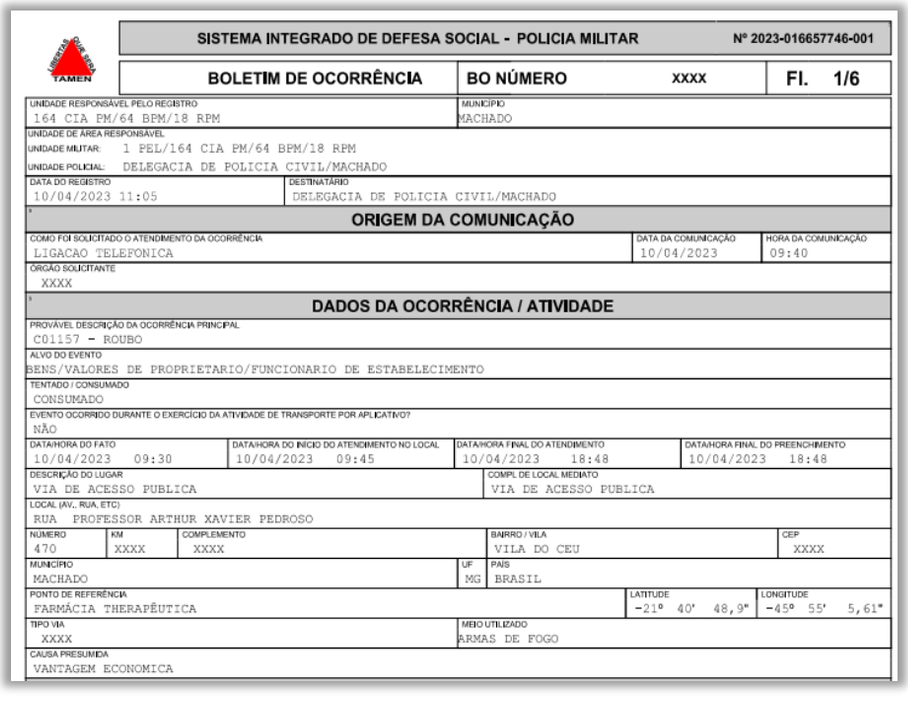

SISTEMA INTEGRADO DE DEFESA SOCIAL - POLICIA MILITAR — Nº 2023-016657746-001

TAMEN

BOLETIM DE OCORRÊNCIA | BO NÚMERO XXXX | Fl. 1/6

UNIDADE RESPONSÁVEL PELO REGISTRO: 164 CIA PM/64 BPM/18 RPM
MUNICÍPIO: MACHADO
UNIDADE DE ÁREA RESPONSÁVEL
UNIDADE MILITAR: 1 PEL/164 CIA PM/64 BPM/18 RPM
UNIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL/MACHADO
DATA DO REGISTRO: 10/04/2023 11:05
DESTINATÁRIO: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL/MACHADO

ORIGEM DA COMUNICAÇÃO

COMO FOI SOLICITADO O ATENDIMENTO DA OCORRÊNCIA: LIGACAO TELEFONICA
DATA DA COMUNICAÇÃO: 10/04/2023
HORA DA COMUNICAÇÃO: 09:40
ORGÃO SOLICITANTE: XXXX

DADOS DA OCORRÊNCIA / ATIVIDADE

PROVÁVEL DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA PRINCIPAL: C01157 - ROUBO
ALVO DO EVENTO: BENS/VALORES DE PROPRIETARIO/FUNCIONARIO DE ESTABELECIMENTO
TENTADO / CONSUMADO: CONSUMADO
EVENTO OCORRIDO DURANTE O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE TRANSPORTE POR APLICATIVO?: NÃO

DATA/HORA DO FATO	DATA/HORA DO INICIO DO ATENDIMENTO NO LOCAL	DATA/HORA FINAL DO ATENDIMENTO	DATA/HORA FINAL DO PREENCHIMENTO
10/04/2023 09:30	10/04/2023 09:45	10/04/2023 18:48	10/04/2023 18:48

DESCRIÇÃO DO LUGAR: VIA DE ACESSO PUBLICA
COMPL DE LOCAL MEDIATO: VIA DE ACESSO PUBLICA
LOCAL (AV., RUA, ETC): RUA PROFESSOR ARTHUR XAVIER PEDROSO

NÚMERO	KM	COMPLEMENTO	BAIRRO / VILA	CEP
470	XXXX	XXXX	VILA DO CEU	XXXX

MUNICÍPIO: MACHADO — UF: MG — PAÍS: BRASIL
PONTO DE REFERÊNCIA: FARMÁCIA THERAPÊUTICA
LATITUDE: -21º 40' 48,9" — LONGITUDE: -45º 55' 5,61"
TIPO VIA: XXXX
MEIO UTILIZADO: ARMAS DE FOGO
CAUSA PRESUMIDA: VANTAGEM ECONOMICA

45. Desde então, o índice de perdas no varejo alimentar (supermercados, lojas de vizinhança e conveniência) tem aumentado continuamente.

46. De acordo com a nova Pesquisa de Prevenção de Perdas, conduzida pela Abrappe em parceria com a KPMG, o número de perdas aumentou 23% desde o início da pandemia até o final de 2022[10]. Um dado particularmente alarmante é o aumento de 52,54% nas perdas não identificadas (furtos, roubos, erros humanos) em supermercados durante esse período.

47. Infelizmente, os impactos financeiros mais severos foram causados pela forte concorrência, pela pandemia, pela inadimplência (cheques sem fundos e calotes), pelos juros abusivos cobrados pelos bancos e pelos assaltos.

48. A inflação representa um outro fator crítico que impacta diretamente os supermercados.

[10] https://gironews.com/negocios/perdas-bilionarias-73742/

Número do documento: 24070418542510100010255017769
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070418542510100010255017769
Assinado eletronicamente por: ANTONIO FRANGE JUNIOR - 04/07/2024 18:54:25

49. O aumento dos preços dos alimentos e outros produtos, decorrente da inflação, afeta negativamente o faturamento da empresa, sobretudo pela dificuldade em repassar integralmente esses aumentos de custos aos consumidores.

BRASIL

Preços Dos Alimentos Disparam Em 2024, Com Frutas Atingindo Valores Históricos

Preços de alimentos já sobem mais que o dobro da inflação neste ano

Em janeiro e fevereiro, custo da comida em casa subiu 2,95%, contra 1,25% do IPCA. El Niño afetou colheita. Feijão, arroz, batata e cenoura já têm alta superior a 10% em 2024

Por Extra — Rio de Janeiro
15/03/2024 07h59 · Atualizado há 4 dias

A evolução dos preços dos alimentos — Foto: Editoria de Arte

50. O aumento da inflação é frequentemente associado a um incremento nos custos operacionais, incluindo despesas com energia, transporte e mão de obra. Isso exerce uma pressão adicional sobre a margem de lucro dos supermercados, especialmente devido à dificuldade em repassar esses custos adicionais para os consumidores.

51. Nesse contexto, a perspectiva que a recuperação judicial traz à empresa é que consiga sanar seu passivo, dado que, em quase 50 anos de operação, nunca houve ações trabalhistas, nem atrasos nos pagamentos a fornecedores, impostos, encargos, funcionários ou parcelas bancárias.

52. A reputação de bons pagadores é um dos pilares da empresa.

53. Atualmente, a empresa gera **150 empregos diretos** e inúmeros indiretos, e tem como objetivo continuar honrando seus compromissos com essas famílias. Muitos funcionários estão com a empresa desde seus primeiros anos de operação, refletindo um forte vínculo e comprometimento.

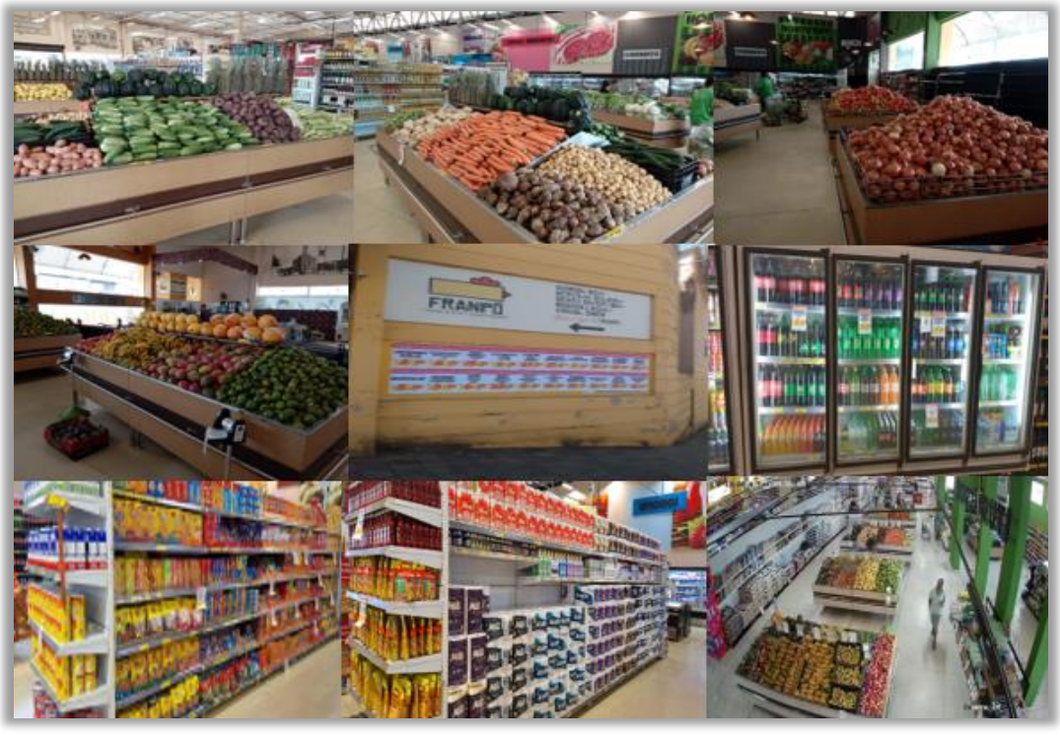

54. O amor e a dedicação dos fundadores à empresa são evidentes. Ressalta-se que jamais tiraram férias, estando constantemente presentes nas lojas e zelando pessoalmente por cada detalhe do negócio.

55. A saúde mental dos fundadores foi severamente impactada por noites insones, ansiedade e preocupação. Mesmo diante de adversidades, como a grave enfermidade do sócio majoritário em 2018,

Número do documento: 24070418542510100010255017769
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070418542510100010255017769
Assinado eletronicamente por: ANTONIO FRANGE JUNIOR - 04/07/2024 18:54:25

que exigiu duas cirurgias e tratamento quimioterápico, as atividades da empresa nunca foram interrompidas.

56. Foi um período de imensas dificuldades, pois as cirurgias foram realizadas em São Paulo, exigindo visitas quinzenais ao hospital para acompanhamento, com jornadas extenuantes de viagens. Os tratamentos de quimioterapia subsequentes também causaram grande desgaste.

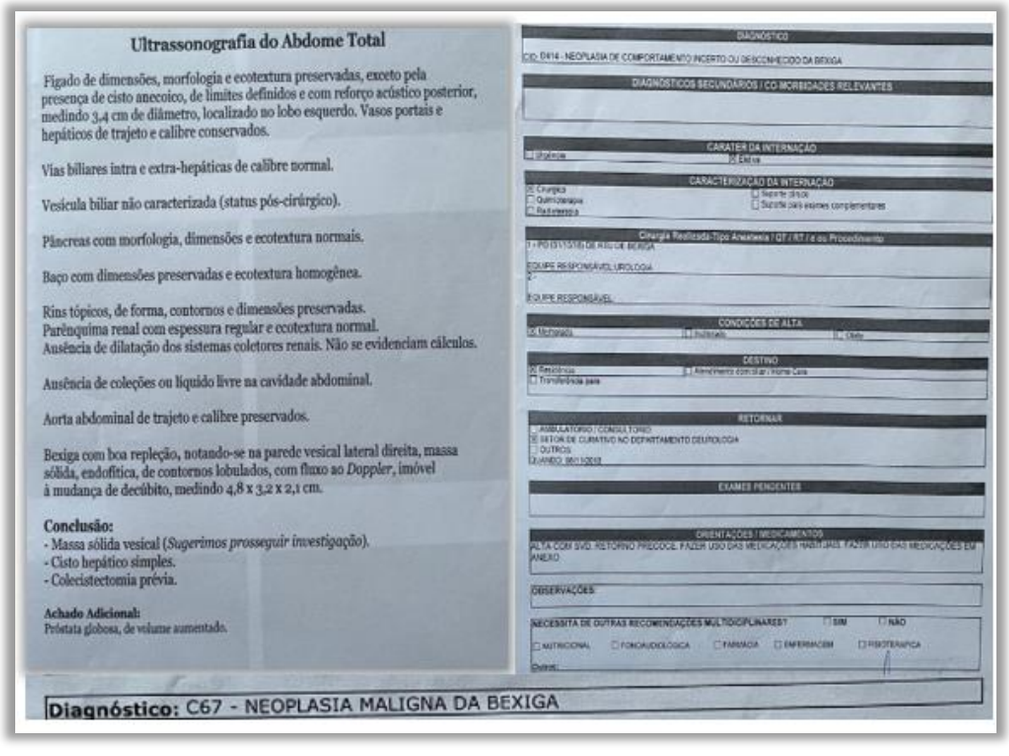

Ultrassonografia do Abdome Total

Fígado de dimensões, morfologia e ecotextura preservadas, exceto pela presença de cisto anecoico, de limites definidos e com reforço acústico posterior, medindo 3,4 cm de diâmetro, localizado no lobo esquerdo. Vasos portais e hepáticos de trajeto e calibre conservados.

Vias biliares intra e extra-hepáticas de calibre normal.

Vesícula biliar não caracterizada (status pós-cirúrgico).

Pâncreas com morfologia, dimensões e ecotextura normais.

Baço com dimensões preservadas e ecotextura homogênea.

Rins tópicos, de forma, contornos e dimensões preservadas. Parênquima renal com espessura regular e ecotextura normal. Ausência de dilatação dos sistemas coletores renais. Não se evidenciam cálculos.

Ausência de coleções ou líquido livre na cavidade abdominal.

Aorta abdominal de trajeto e calibre preservados.

Bexiga com boa repleção, notando-se na parede vesical lateral direita, massa sólida, endofítica, de contornos lobulados, com fluxo ao *Doppler*, imóvel à mudança de decúbito, medindo 4,8 x 3,2 x 2,1 cm.

Conclusão:
- Massa sólida vesical (*Sugerimos prosseguir investigação*).
- Cisto hepático simples.
- Colecistectomia prévia.

Achado Adicional:
Próstata globosa, de volume aumentado.

DIAGNÓSTICO
CID: D414 - NEOPLASIA DE COMPORTAMENTO INCERTO OU DESCONHECIDO DA BEXIGA
DIAGNÓSTICOS SECUNDÁRIOS / COMORBIDADES RELEVANTES
CARÁTER DA INTERNAÇÃO
CARACTERIZAÇÃO DA INTERNAÇÃO
Cirurgia Realizada-Tipo Anestesia / QT / RT / e ou Procedimento
EQUIPE RESPONSÁVEL UROLOGIA
EQUIPE RESPONSÁVEL
CONDIÇÕES DE ALTA
DESTINO
RETORNAR
EXAMES PENDENTES
ORIENTAÇÕES / MEDICAMENTOS
ALTA COM SVD. RETORNO PRECOCE. FAZER USO DAS MEDICAÇÕES HABITUAIS. FAZER USO DAS MEDICAÇÕES EM ANEXO
OBSERVAÇÕES
NECESSITA DE OUTRAS RECOMENDAÇÕES MULTIDISCIPLINARES? SIM NÃO
NUTRICIONAL FONOAUDIOLÓGICA FARMÁCIA ENFERMAGEM FISIOTERAPICA
Outros:

Diagnóstico: C67 - NEOPLASIA MALIGNA DA BEXIGA

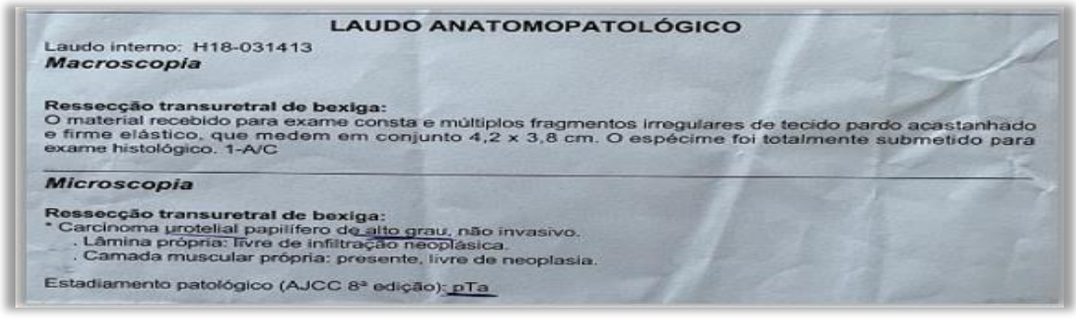

LAUDO ANATOMOPATOLÓGICO

Laudo interno: H18-031413

Macroscopia

Ressecção transuretral de bexiga:
O material recebido para exame consta e múltiplos fragmentos irregulares de tecido pardo acastanhado e firme elástico, que medem em conjunto 4,2 x 3,8 cm. O espécime foi totalmente submetido para exame histológico. 1-A/C

Microscopia

Ressecção transuretral de bexiga:
* Carcinoma urotelial papilífero de alto grau, não invasivo.
. Lâmina própria: livre de infiltração neoplásica.
. Camada muscular própria: presente, livre de neoplasia.

Estadiamento patológico (AJCC 8ª edição): pTa

57. O amor pela empresa é tão profundo que o sócio majoritário nunca cessou suas atividades e não pretende fazê-lo.

Número do documento: 24070418542510100010255017769
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070418542510100010255017769
Assinado eletronicamente por: ANTONIO FRANGE JUNIOR - 04/07/2024 18:54:25

58. O empenho em cuidar meticulosamente de tudo e de todos é diário. Os clientes os encontram todos os dias nas lojas, uma função de cuidado que nunca foi delegada, mesmo em tempos de estabilidade.

59. Desde sempre, o esforço dos fundadores é e será permanente, cuidando de cada detalhe.

60. Este compromisso contínuo com a excelência e o cuidado com todos os aspectos do negócio é uma marca registrada da empresa, que pretende manter essa dedicação permanente em sua jornada.

61. É importante observar que, mesmo diante das adversidades, as empresas continuam buscando a reestruturação através da Recuperação Judicial, enfatizando seu compromisso em superar as dificuldades, preservar empregos, gerar renda e contribuir para o desenvolvimento econômico do país.

62. Conclui-se, portanto, que a recuperação judicial é a única alternativa para superar a crise econômico-financeira enfrentada pelas Requerentes, objetivando viabilizar a manutenção da fonte produtora, os empregos dos trabalhadores e os interesses dos credores, promovendo assim a preservação da empresa, sua função social e o incentivo da atividade econômica.

IV. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

63. Diante do contexto fático já introduzido nesta petição, em que se verifica, cabalmente, que a devedora necessita plenamente do auxílio do Estado, através do Poder Judiciário, para reorganizar sua operação e soerguer-se da crise econômico-financeira experimentada no atual momento, cabe demonstrar neste tópico que todos os requisitos exigidos pela Lei 11.101/05 foram preenchidos.

64. Neste sentido, dispõe o artigo 51 da Lei Regente que a petição inicial, além de retratar o histórico da empresa e as razões da crise (inciso I), já reportados preteritamente, deverá ser instruída com diversos documentos, a exemplo daqueles de natureza contábil, a relação de credores e empregados, extratos bancários, relação patrimonial da empresa e do sócio, dentre outros.

65. Antes de relacionar os documentos legalmente exigidos, a devedora, através de seus sócios, declara, por meio das declarações e certidões anexas, em atendimento ao artigo 48 da Lei 11.101/2005, que exercem regularmente suas atividades há mais de dois anos (caput), que nunca tiveram falência decretada (inciso I) e que não obtiveram os favores da recuperação judicial anteriormente, em nenhuma modalidade (incisos II e III). Atestam, ainda, e nos mesmos termos, que nunca foram condenados pela prática de crime falimentar (inciso IV).

Número do documento: 24070418542510100010255017769
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070418542510100010255017769
Assinado eletronicamente por: ANTONIO FRANGE JUNIOR - 04/07/2024 18:54:25

66. A título ilustrativo, colaciona-se o quadro a seguir com a indicação dos documentos exigidos para instrução do pedido recuperatório, nos termos do art. 48 e 51 da LRF:

DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DOCUMENTO	ARTIGO	ANEXO
Relação de bens essenciais ao desenvolvimento da atividade	-	1 PI
Declaração Falimentar	Art. 48, I, II, III	2
Declaração de não condenação por crime falimentar	Art. 48, IV	3
Relatório dos bens e direitos integrante do ativo não circulante incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da LRF	Art. 51, XI	4
Balanço Patrimonial (BP) de 2021 a 2024	Art. 51, II, 'a'	5
Demonstração de Resultado Acumulado (DLPA) 2021-2024	Art. 51, II, 'b'	6
Demonstração de resultado desde o último exercício (DRE) 2021-2024	Art. 51, II, 'c'	7
Relatório Gerencial de Fluxo de Caixa (DFC)	Art. 51, II, 'd'	8
Projeção de Fluxo de Caixa para 2 anos	Art. 51, II, 'd'	9
Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito (Declaração Societária)	Art. 51, II, 'e'	10
Relação nominal completa dos credores, inclusive com os créditos dos atuais empregados, com respectivos documentos de comprovação	Art. 51, III	11
Relação completa dos empregados, com indicação de função e salário	Art. 51, IV	12
Atos constitutivos dos requerentes com certidão de regularidade atualizada da Junta Comercial	Art. 51, V	13
Relação dos bens particulares dos sócios demonstrada através das Declarações de Bens	Art. 51, VI	14
Extratos das contas bancárias existentes em nome do devedor	Art. 51, VII	15

Número do documento: 24070418542510100010255017769
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070418542510100010255017769
Assinado eletronicamente por: ANTONIO FRANGE JUNIOR - 04/07/2024 18:54:25

Certidões dos Cartórios de Protesto do devedor	Art. 51, VIII	16
Relação das ações judiciais em que a empresa figura como parte e certidões cível, criminal, trabalhista e federal	Art 51, IX	17
Relatório do passivo fiscal	Art. 51, X	18

67. Como demonstrado, portanto, todos os requisitos formais e materiais até o momento se encontram preenchidos pelas requerentes, sendo plenamente viável a visualização inicial do cumprimento das formalidades por este juízo, não havendo óbice ao deferimento do processamento.

V. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL E DAS MEDIDAS URGENTES

68. Considerando que este juízo, ao apreciar os pedidos deduzidos nesta inicial passará a figurar como competente para deliberar sobre todas as questões envolvendo a devedora e seu patrimônio, compete ao magistrado adotar todas as medidas necessárias para satisfação da pretensão que se busca atingir através do ajuizamento deste processo recuperatório.

69. A própria LRF estipula que, atendida a exigência no que tange à apresentação da documentação, o juiz deferirá o processamento da recuperação e ordenará a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em desfavor do devedor (art. 6º, II e art. 52, III).

70. Tal medida tem respaldo, também, no artigo 798 do Código de Processo Civil (CPC), que autoriza que o Magistrado tome todas as medidas acautelatórias necessárias a fim de resguardar o direito das partes, sendo que dentre esses direitos se encontra a devedora requerente de não se sentir pressionada por ações individuais promovidas por seus credores.

71. Dessa forma, o reconhecimento da competência para decidir acerca da prática de atos constritivos em face da requerente, independente da natureza do crédito, deve ser feita pelo juízo recuperatório, no caso, o juízo que está a apreciar a presente ação (art. 76 da LRF).

72. Isso porque o juízo universal é único e indivisível, tornando-se competente para deliberar sobre todas as questões que possam afetar direta ou indiretamente a esfera patrimonial da empresa em crise, de modo que, durante o curso do processo recuperatório fica obsta a prática de qualquer ato que tenha o condão de alienar ou a retirar do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à atividade.

Número do documento: 24070418542510100010255017769
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070418542510100010255017769
Assinado eletronicamente por: ANTONIO FRANGE JUNIOR - 04/07/2024 18:54:25

73. Qualquer ato irregular de constrição de patrimônio poderá implicar em restrição de bens indispensáveis ao regular desenvolvimento das atividades das Requerentes, inviabilizando o futuro cumprimento do plano e violando o princípio de preservação da empresa.

74. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

> ***CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA****. Apesar de a execução fiscal não se suspender em fase de deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6°, §7, da LF n. 11.101/2005, Art. 187 do CTN e art. 29 da LF n. 6.830/80**), **submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa**. Precedentes específicos desta Segunda Secção. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo de direito da 8ª Vara Cível de São do Rio Preto – SP para análise dos atos constritivos sobre o ativo das empresas suscitantes." AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROLAÇÃO DE DECISÃO DEFINITIVA NO ÂMBITO DESTA CORTE. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 59 DO STJ. JUÍZO DE VALOR ACERCA DA ESSENCIALIDADE OU NÃO DO BEM AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA. ATRIBUIÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXCEÇÃO LEGAL PREVISTA NA PARTE FINAL DO § 3º DO ARTIGO 49 DA LEI N. 11.101/2005. 1. Tendo em vista que esta Corte de Justiça apreciou o recurso tirado da demanda reivindicatória - com trânsito em julgado -, não há falar em conflito a ser dirimido por este Tribunal Superior, consoante dispõe a Súmula 59/STJ, in verbis: "Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízes conflitantes". 2. **O juízo de valor acerca da essencialidade ou não do bem ao funcionamento da empresa cumpre ser realizada pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação dos bens da empresa em recuperação judicial**. 3. Agravo regimental a que se dá provimento, a fim de não conhecer do conflito, determinando o retorno dos autos ao Juízo da Vara Única da Comarca de Brasilândia/MS"[11]
>
> ***CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA A PRÁTICA DE***

[11] AgRg no CC 126.894/SP, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão

Número do documento: 24070418542510100010255017769
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070418542510100010255017769
Assinado eletronicamente por: ANTONIO FRANGE JUNIOR - 04/07/2024 18:54:25

> ***ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. NÃO CABIMENTO. SUSPENSÃO***. *1. Conflito de competência suscitado em 17.12.2012 Autos conclusos ao Gabinete em 14.01.2014, após resposta dos ofícios enviados. 2. Discute-se a competência para ação de execução, tendo em vista a recuperação judicial da executada. 3.* ***Com a edição da Lei 11.101/05, esta Corte firmou o entendimento de que, a partir da data de deferimento da recuperação judicial, todas as questões relacionadas à recuperanda ficarão afetas ao juízo da recuperação. 4. A decisão que defere o processamento do pedido de recuperação judicial tem como um de seus efeitos exatamente a suspensão das ações e execuções individuais contra o devedor que, dessa forma, pode desfrutar de maior tranquilidade para a elaboração de seu plano de recuperação, alcançando o fôlego necessário para atingir o objetivo de reorganização da empresa***. *5. A suspensão das execuções individuais não implica a remessa os autos ao juízo da recuperação judicial e/ou da falência. Ao contrário, nos termos do art. 52, III, da própria Lei 11.101/05, os autos devem permanecer no juízo onde se processam. 6. Conflito conhecido, para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP para a prática de atos executórios, permanecendo a execução suspensa no JUÍZO DE DIREITO DA 9A VARA CÍVEL DE JUIZ DE FORA - MG, onde se processa."*[12]

75. Ao deferir uma recuperação judicial o juízo atrai para si a competência absoluta (*vis attractiva)* e, via reflexa, torna incompetente todos os demais juízes, sendo-lhes vedado conhecer e deliberar sobre bens da empresa[13], a teor do disposto no art. 49, *caput* e § 3º (final) da LRF.

76. Em síntese, não se pode permitir a expropriação de patrimônio da empresa em crise para saldar o crédito de apenas um credor em detrimento dos demais, conduta aliás proibida pela Lei de Falimentar, a teor do disposto no art. 172 e seguintes.

77. Feitas essas considerações, em linha de princípio, cabe a Vossa Excelência se declarar único competente para analisar e julgar questões envolvendo o patrimônio da requerente, sejam elas expropriatórias ou não, eis que o juízo recuperatório possui universalidade e competência absoluta para julgar as causas que envolvam interesses da empresa em crise.

---

[12] *CC 126.135/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi*

[13] Nesse sentido: STJ – EDcl. no CC 99.548/SP. Rel. Min. Sidnei Beneti.

Número do documento: 24070418542510100010255017769
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070418542510100010255017769
Assinado eletronicamente por: ANTONIO FRANGE JUNIOR - 04/07/2024 18:54:25

a) DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES EM FACE DAS REQUERENTES

78. A propositura do pedido de recuperação judicial possivelmente acarretará o afloramento de parte dos credores em busca de seus créditos por vias transversas à da recuperação judicial, podendo causar prejuízos em desfavor da requerente.

79. Se, porventura, houver a expropriação de bens e recursos financeiros das empresas em crise à essa altura, o risco de agravamento da crise econômico-financeira é altamente elevado, podendo vir a comprometer sobremaneira o soerguimento da requerente e até mesmo levá-la a falência.

80. Sem desprezar, ainda, que o andamento de eventuais execuções contra as empresas coloca em xeque até mesmo a implementação do próprio Plano futuro de soerguimento, considerando a sua atual situação financeira, sendo imperativa a **suspensão das ações** pelo deferimento do s*tay period.*

81. É previsível que, com o ajuizamento do pedido protetivo, as Requerentes fiquem expostas a diversos credores predatórios, os quais iniciarão uma verdadeira corrida contra o tempo para satisfazer seus créditos fora do procedimento concursal, além de se insurgirem veementemente contra o patrimônio essencial das Recuperandas, lhe causando prejuízos.

82. Por diversos motivos, este não é, nem de longe, o escopo do processo recuperacional, que tem por objeto principal a manutenção da atividade e da fonte produtora, bem como a superação do estado transitório de crise econômico-financeira.

83. Segundo a teleologia esperada da recuperação judicial, a adoção de entendimento contrário, que abra brechas para o prosseguimento das execuções contra a devedora, estará claramente em rota de colisão não só com os interesses da empresa em crise, como dos próprios credores interessados em aprovar o Plano de recuperação empresarial para recuperação de seus créditos, sem falar no prejuízo aos trabalhadores e ao cenário socioeconômico como um todo.

84. É cediço que a suspensão das execuções possui o condão de evitar que credores se insurjam contra o patrimônio das Recuperandas e inviabilizem a manutenção de suas atividades, afrontando o princípio elementar do processo recuperacional, qual seja, o da preservação da empresa, nos termos do art. 47 da LRF.

85. Não por outra razão que, com o intuito de conciliar os termos da Lei de Falências e Recuperação de Empresas com os princípios da ordem econômica constitucional (art. 170 da CF/88), o Poder Judiciário tem o papel de zelar pelo cumprimento dos objetivos constitucionais e da legislação falimentar, sobretudo da manutenção da fonte produtora.

Número do documento: 24070418542510100010255017769
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070418542510100010255017769
Assinado eletronicamente por: ANTONIO FRANGE JUNIOR - 04/07/2024 18:54:25

86. Merece registro, também, que a competência universal deste juízo se estende inclusive aos créditos concursais e extraconcursais, visto que o juízo recuperacional é o único que detém melhores condições para avaliar a situação patrimonial das Recuperandas e quaisquer impactos que possam culminar no desencadeamento de situações adversas.

87. Nesse sentido é o entendimento consolidado do STJ:

> ***DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS***. *1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais. 3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial. 4.* ***Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressalvando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal****. 5. Recurso especial provido.*[14]

88. Portanto, é imprescindível que, diante de todos os argumentos expostos, seja deferido o efeito suspensivo atribuído pelo ***stay period***, de acordo com a previsão do art. 6º, II, da Lei nº 11.101/05, aliada ao entendimento jurisprudencial colacionado no curso deste pronunciamento.

---

[14] STJ - REsp: 1841960 SP 2018/0285577-2, Relator: Ministra Nancy Andrighi

Número do documento: 24070418542510100010255017769
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070418542510100010255017769
Assinado eletronicamente por: ANTONIO FRANGE JUNIOR - 04/07/2024 18:54:25

b) DA MANUTENÇÃO DOS BENS ESSENCIAIS EM POSSE DAS REQUERENTES

89. Além da própria suspensão das execuções, o que é imprescindível, **como medida urgente decorrente do deferimento do processamento e, com base no poder geral de cautela,** é importante que, em sendo concedido o efeito protetivo do *stay period*, este juízo reconheça a impossibilidade de retirada dos bens essenciais às atividades da requerente pelo prazo de 180 dias, com fulcro na parte final do § 3º do artigo 49 c/c § 4º do artigo 6º da LRF, assim transcrito:

> *"Art. 49 [...] § 3º. Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva,* ***não se permitindo****, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4o do art. 6o desta Lei,* ***a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial."***

90. A urgência da medida se revela imprescindível, isso porque, os credores, ao tomarem conhecimento da existência do presente pedido, possivelmente adotarão medidas cada vez mais agressivas visando efetuar as constrições dos bens que supostamente tenham direito, quando, na realidade, qualquer ato de insurgência patrimonial é legalmente vedado.

91. As empresas, carecem de estar na posse de todos os bens necessários ao desenvolvimento de sua atividade, como os bens listados ao final deste petitório, para garantir efeito futuro do procedimento recuperacional em caso de deferimento do processamento.

92. O eg. Tribunal Mineiro possui entendimento acerca da essencialidade de bens imóveis em que ficam a sede da empresa em recuperação judicial, qual a expropriação por certo, comprometerá o soerguimento, vejamos:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL.* ***LEILÃO DE IMÓVEL - SEDE DA EMPRESA - BEM ESSENCIAL PARA ATIVIDADE EMPRESARIAL - POSSIBILIDADE DE COMPROMETER O PLANO DE SOERGUIMENTO*** *- RECURSO PROVIDO. - Os créditos extraconcursais estão sujeitos à análise do juízo universal de modo a evitar a expropriação de bens essenciais à continuidade do exercício da empresa em soerguimento - Devidamente comprovada a essencialidade do bem para o*

Número do documento: 24070418542510100010255017769
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070418542510100010255017769
Assinado eletronicamente por: ANTONIO FRANGE JUNIOR - 04/07/2024 18:54:25

> *exercício da atividade agrícola do agravado e consequente preservação da empresa, deve a decisão agravada ser reformada no que tange a não declaração de essencialidade do bem.*[15]

93. A determinação para que não haja constrição de bens essenciais às atividades é medida preventiva que deve ser concedida na própria decisão que defere a recuperação, de acordo com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

> ***PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ESSENCIALIDADE DO BEM. AVALIAÇÃO NECESSÁRIA***. *1. Ação ajuizada em 03/09/2012. Recurso Especial interposto em 19/08/2016 e concluso ao Gabinete em 24/03/2017. Julgamento: CPC/15. 2. O propósito recursal é decidir se a ação de busca e apreensão deve prosseguir em relação à empresa em recuperação judicial, quando o bem alienado fiduciariamente é indispensável à sua atividade produtiva. 3. A concessão de efeito suspensivo ao recurso especial deve ser pleiteada de forma apartada, não se admitindo sua inserção nas próprias razões recursais. Precedentes. 4.* ***O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes. 5. Apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial*** *(art. 49, §3º, da Lei 11.101/05). Precedentes. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.*[16]
>
> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1.* ***Os credores cujos créditos não se sujeitam ao plano***

[15] TJ-MG - AI: 17807372620228130000, Relator: Des.(a) Adriano de Mesquita Carneiro, Data de Julgamento: 19/04/2023, 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 20/04/2023

[16] REsp nº 1660893, Rel. Ministra Nancy Andrighi

Número do documento: 24070418542510100010255017769
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070418542510100010255017769
Assinado eletronicamente por: ANTONIO FRANGE JUNIOR - 04/07/2024 18:54:25

de recuperação judicial não podem expropriar bens essenciais que afetem a atividade empresarial da sociedade recuperanda*. 2. Agravo interno não provido.*[17]

94. Concluindo. Para salvaguardar o resultado útil do processo, bem como para evitar dano irreparável ao Requerente, é medida que se impõe a Declaração de Essencialidade do **" ANEXO I – RELAÇÃO DE BENS ESSENCIAIS"**, listada ao final desta peça, determinando a manutenção da posse dos referidos bens com a Requerente.

95. Pelo todo o exposto acima, é medida que se impõe, para preservar os postos de trabalho, a imediata determinação de suspensão, com a expedição de ofícios aos processos citados, para que imediatamente cessem as medidas expropriatórias em face das Requerentes.

c) DA DISPENSA DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS (CND'S)

96. O texto da Lei Falimentar exige que, para apreciação do pedido recuperatório, o devedor apresente a Certidão Negativa de Débito Fiscal (CND), entretanto, para que a empresa possa dar início às medidas de reestruturação, é necessário que tal requisito seja dispensado, ao menos até a concessão da recuperação judicial com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

97. Por uma razão lógica, o devedor que se socorre da recuperação judicial se encontra em situação de crise econômico-financeira, de modo que, não dispõe de recursos de capital para o adimplemento dos débitos fiscais sem prejuízo do dispêndio de ativos essenciais para a manutenção da atividade empresarial, a fim de evitar a decretação brusca da falência.

98. Como medida garantidora do princípio da preservação da empresa, dispõe a Lei Falimentar que todas as execuções contra o devedor serão suspensas, de modo a conferir maior proteção ao patrimônio da empresa em crise, bem como blindar seus bens essenciais.

99. No entanto, tal suspensão não se aplica à Fazenda Pública, eis que, a aplicação do crédito fazendário se dá em favor do interesse público, não se sujeitando a nenhuma modalidade de concurso de credores, sendo faculdade do fisco prosseguir com as medidas executivas que lhe cabem.

---

[17] *AgInt no REsp n. 1.993.645/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de* ***24/8/2023***

Número do documento: 24070418542510100010255017769
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070418542510100010255017769
Assinado eletronicamente por: ANTONIO FRANGE JUNIOR - 04/07/2024 18:54:25

100. Em contraponto a isso, a Lei Falimentar prevê que a comprovação de regularidade fiscal, pelas Recuperandas, pode ser dispensada quando do ajuizamento do pedido recuperatório, agraciando-a com a possibilidade de reestruturar o passivo tributário em fase mais avançada do procedimento.

101. Nessa primeira fase da recuperação judicial, portanto, é lícita a dispensa de certidões fiscais, não se olvidando que o artigo 52, II, dispensa a exigência da CND e o artigo 57 da Lei Multicitada dispõe que o devedor somente estará obrigado a apresentá-la após a aprovação do Plano em AGC:

> *Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:*
> *[...] II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei;*

102. Em paridade com os artigos supracitados, dispõe: 191-A do CTN:

> *Art. 191-A. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos artigos 151, 205 e 206 desta Lei.*

103. Tais disposições legais apenas legitimam o princípio da preservação descrito no artigo 47 da Lei 11.101/05, servindo como norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas satisfazer o objetivo do instituto, de acordo com a jurisprudência do STJ.

104. A dispensa da CND, nesse momento, é de suma importância para a devedora, sobretudo porque, traz segurança jurídica e técnica, para que todos os esforços sejam empregados em colocar em pratica os meios de soerguimento necessários para superação a crise, evitando, com isso, que a recuperação esteja fadada ao insucesso antes do início do processo recuperatório.

105. Esse é o entendimento do Tribunal de Justiça Mineiro:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO NÃO PROVIDO. Nos termos do art. 47, da Lei Federal 11.101/05, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos*

Número do documento: 24070418542510100010255017769
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070418542510100010255017769
Assinado eletronicamente por: ANTONIO FRANGE JUNIOR - 04/07/2024 18:54:25

> *credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. O objetivo primordial da recuperação judicial é a preservação da empresa, da sua função social e do estímulo à atividade econômica, o que se faz por meio da viabilização da superação da situação de crise econômico-financeira suportada pelo devedor. Conforme entendimento consolidado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, a apresentação das certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para a concessão da recuperação judicial da empresa devedora, ante a incompatibilidade da exigência com a relevância da função social da empresa e o princípio que objetiva sua preservação.*[18]

106. De outro lado, a desobrigação de apresentação da certidão é momentânea, de modo que, decorrido o prazo previsto no art. 55 da LRF sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos artigos 151, 205, 206 do CTN.

107. Por essas razões, em sendo deferido o processamento da presente recuperação judicial, é imperioso que este juízo consigne a dispensa da Certidão de Débitos Fiscais para concessão do pedido, viabilizando o início do processo recuperatório e a medidas de soerguimento da empresa em crise, consagrando o objetivo contido no art. 47 da Lei Regente.

d) DA SUSPENSÃO E PROIBIÇÃO DE INCLUSÃO DE APONTAMENTOS CREDITÍCIOS

108. É cediço que a atividade empresarial, necessariamente, carece de recursos financeiros para sustentar a operação e garantir que a fonte produtora continue firme até que as medidas de reorganização e reestruturação decorrentes do presente processo surtam os efeitos esperados.

109. Para tanto, a devedora não descarta a possibilidade de adquirir capital junto ao mercado de crédito, de modo que, só terá sucesso, se em conjunto com as demais medidas já postuladas, também for determinada a SUSPENSÃO dos protestos cartorários, bem como a proibição de inscrição do nome das Recuperandas junto aos órgãos de proteção ao crédito.

---

[18] *TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.167256-1/000, Relator(a): Des.(a) Adriano de Mesquita Carneiro, 21ª Câmara Cível Especializada*

Número do documento: 24070418542510100010255017769
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070418542510100010255017769
Assinado eletronicamente por: ANTONIO FRANGE JUNIOR - 04/07/2024 18:54:25

110. O mesmo se aplica em relação aos protestos já lançados, os quais devem ser suspensos e, de igual modo, aos protestos que eventualmente venham a ser efetivados no curso do processo recuperatório, eis que, a manutenção dos apontamentos já existentes poderá frustrar a própria reestruturação da empresa, pois, com certeza, prejudicará a negociação com fornecedores-chave, bancos e até clientes que exigem a regularidade financeira para fins de contratação.

111. De idêntica maneira, também devem ser obstadas novas inscrições no SERASA, no SPC e demais órgãos de restrição ao crédito, seja das empresas ou de seus sócios, considerando que tais inscrições tem o mesmo efeito deletério dos protestos, talvez até mais prejudiciais.

112. Não se pretende, é claro, limitar o âmbito funcional ou de atuação dos respectivos órgãos por meio da atuação do judiciário, apenas adequar o conjunto de interesses a serem protegidos através da recuperação judicial, com as inscrições que são realizadas nos bancos dados desses órgãos.

113. Dessa forma, em substituição à inscrição, deve ser comunicado ao SERASA e afins que a requerente se encontra em recuperação judicial, para que qualquer interessado possa ter ciência da impossibilidade de apontamento restritivo, diante da condição em que a empresa se encontra.

114. A título de conhecimento, há entendimento deste Tribunal Mineiro de que os efeitos decorrentes da inscrição das empresas Recuperandas nos órgãos de proteção ao crédito podem ser, no todo, prejudiciais ao desígnio que se pretende atingir através da recuperação judicial.

115. Nesse sentido é o entendimento da 16ª Câmara Cível do TJ-MG:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL -INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES -HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - BAIXA DOS PROTESTOS - ARTIGO 59 DA LEI nº 11.101/2005 - POSSIBILIDADE. A concessão da recuperação judicial, com a aprovação do plano apresentado, acarreta a novação de todos os créditos anteriores ao pedido. Notório que a sociedade empresária que enfrenta um processo de recuperação judicial encontra-se fragilizada financeiramente, sendo temerário manter títulos protestados em seu nome, o que pode comprometer a consecução das medidas definidas no plano de recuperação judicial já aprovado e homologado e, consequentemente, prejudicar o reestabelecimento da empresa.*[19]

[19] . TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.271787-8/000, Relator(a): Des.(a) Tiago Gomes de Carvalho Pinto, 16ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 24/05/2023, publicação da súmula em 25/05/2023.

Número do documento: 24070418542510100010255017769
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070418542510100010255017769
Assinado eletronicamente por: ANTONIO FRANGE JUNIOR - 04/07/2024 18:54:25

116. Em vista desses argumentos, é de extrema importância que em sendo deferido o processamento da presente recuperação, com base no entendimento majoritário e no poder geral de cautela do magistrado, além das demais medidas urgentes já requeridas em tópicos anteriores, que seja determinada a SUSPENSÃO de todos os apontamentos (Cartórios de Protestos, SERASA e SPC, CCF) relativos aos títulos oriundos de créditos sujeitos ao procedimento concursal, tanto em nome das empresas devedoras, quanto de seu sócio e, de igual modo, que seja expressamente determinado que os órgãos de restrição ao crédito se abstenham de realizar novos apontamentos em seus bancos de dados.

VI. DA TUTELA DE URGÊNCIA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO *STAY PERIOD* ANTES DE EVENTUAL DETERMINAÇÃO DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA

117. A complexidade dos documentos e fatos que envolvem um pedido de recuperação judicial, fazem com que os Juízos, desde 2016, determinem a realização do que era antigamente conhecido como "perícia prévia", hoje, nominada de "constatação" ou "constatação preliminar".

118. Fato é que esta conduta, após o advento da Lei 14.112/2020, comumente é utilizada pelos Juízos, apoiando-se nos efeitos que o deferimento do processamento é capaz de gerar, além, por evidente, da complexidade dos documentos que a legislação impõe como necessários a tal deferimento.

119. Entretanto, como já opinado por diversos especialistas (dentre deles, SACRAMONE), o lapso temporal que se percorre até que o laudo de constatação seja apresentado, muitas vezes, impõe desnecessário esgotamento de recursos que a requerente dispõe e propicia que credores ingressem com ações individuais – busca e apreensão, por exemplo – e expropriem da requerente bens absolutamente essenciais ao seu soerguimento e cumprimento do plano.

120. Por esta medida, vários Juízos e Tribunais validaram a concessão do *automatic stay*, vez que ele é concedido sob análise perfunctória e precária em sede de tutela de urgência de natureza cautelar antecipada.

> *"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.* ***PEDIDO DE PROCESSAMENTO PENDENTE DE ANÁLISE****. EXECUÇÃO FISCAL. TUTELA DE URGÊNCIA.* ***SUSPENSÃO****.* ***ATOS EXPROPRIATÓRIOS****. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o juízo competente para o julgamento de tutela de urgência incidente em ação de recuperação judicial na qual ainda não foi deferido o processamento do pedido, objetivando a suspensão de atos expropriatórios determinados em execução fiscal. 2. (...). 3. O artigo 189 da LRF determina que se apliquem aos processos de recuperação e falência as normas do Código de Processo Civil no que couber, sendo possível*

Número do documento: 24070418542510100010255017769
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070418542510100010255017769
Assinado eletronicamente por: ANTONIO FRANGE JUNIOR - 04/07/2024 18:54:25

concluir que o Juízo da recuperação está investido do poder geral de tutela provisória (arts. 297, 300 e 301 do CPC/2015), podendo determinar medidas tendentes a alcançar os fins previstos no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005. 4. Um dos pontos mais importantes do processo de recuperação judicial é a suspensão das execuções contra a sociedade empresária que pede o benefício, o chamado stay period (art. 6º da LRF). Essa pausa na perseguição individual dos créditos é fundamental para que se abra um espaço de negociação entre o devedor e seus credores, evitando que, diante da notícia do pedido de recuperação, se estabeleça uma verdadeira corrida entre os credores, cada qual tentando receber o máximo possível de seu crédito, com o consequente perecimento dos ativos operacionais da empresa. 5. ***A suspensão das execuções e, por consequência, dos atos expropriatórios, é medida com nítido caráter acautelatório****, buscando assegurar a elaboração e aprovação do plano de recuperação judicial pelos credores ou, ainda, a paridade nas hipóteses em que o plano não alcance aprovação e seja decretada a quebra. 6. Apesar de as execuções fiscais não se suspenderem com o processamento da recuperação judicial (art. 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/2005), a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que os atos expropriatórios devem ser submetidos ao juízo da recuperação judicial, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. 7****. O Juízo da recuperação é competente para avaliar se estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência objetivando antecipar o início do stay period ou suspender os atos expropriatórios determinados em outros juízos, antes mesmo de deferido o processamento da recuperação****. 8. Conflito positivo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo da 10ª Vara Cível de Maceió/AL. (... omissis...)*

DEFIRO a tutela cautelar de urgência para que seja ordenada a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra a devedora, por força do que dispõe o §§4º e 5º do artigo 6º, e artigo 52, III, da Lei n. 11.101/2005, sob pena de multa diária, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais) ao credor que desobedecer à ordem e tentar receber seu crédito antes dos demais, até a análise do pedido de processamento do pedido de recuperação judicial.

5) ***DECLARO PROVISORIAMENTE A ESSENCIALIDADE dos bens descritos e especificados pela devedora*** *no "Anexo I" (Id. 109199344 – Pág. 35/37), são essenciais as atividades da empresa, ficando vedado, o arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os mesmos até a análise do processamento do pedido de recuperação judicial."* (extraído dos autos do processo nº 1004578-77.2023.8.11.0041, em decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Cuiabá-MT)

Número do documento: 24070418542510100010255017769
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070418542510100010255017769
Assinado eletronicamente por: ANTONIO FRANGE JUNIOR - 04/07/2024 18:54:25

121. Sobre isto, podemos citar, por exemplo, as recuperações judiciais nº 1001923-18.2024.8.11.0003; 1003136-59.2024.8.11.0003; 1002893-18.2024.8.11.0003; 1002893-18.2024.8.11.0003 e 1003202-39.2024.8.11.0003, este último, solicitamos *vênia* para transcrevermos trecho das premissas que o Juízo se valeu, vejamos:

> "(*... omissis...*) *Um dos principais pontos que serviam de sustentáculo ao entendimento anteriormente adotado por este Juízo, ao substituir a realização da constatação prévia pela apresentação de posterior relatório circunstanciado, dizia respeito à intenção de não postergar demasiadamente o deferimento do processamento da recuperação, a fim de evitar prejuízos à parte devedora, que sempre clama por urgente providência a seu favor.*
>
> *Isso porque, como se sabe, ao apresentar um pedido de recuperação judicial, a intenção primeira do requerente é proteger o seu patrimônio, a fim de que consiga se manter na posse de bens e valores essenciais, obtendo o fôlego necessário para enfrentar o processo de soerguimento, representado pela regular continuidade das atividades empresariais.*
>
> *E essa pretensão, logicamente, é alcançada quando deferido o processamento da recuperação judicial, visto que então o requerente consequentemente terá o seu patrimônio protegido pela blindagem, reflexo lógico que decorre da própria autorização de processamento.*
>
> *Ocorre que, sendo constatada a necessidade da realização da constatação prévia, enquanto está transcorrendo o lapso temporal necessário para o desenvolvimento dos trabalhos periciais, é incontestável que os credores da requerente poderão se adiantar no ajuizamento de ações executivas individuais, com vistas a receberem seus créditos de forma antecipada – e, em tal contexto, a requerente corre o risco de ter o seu patrimônio esvaziado com o pagamento de alguns credores, em detrimento de toda a coletividade de credores que ainda deve receber seus créditos e em prejuízo total à qualquer possibilidade de continuidade da atividade empresarial e superação da crise enfrentada.*
>
> *Sendo assim, **ao mesmo tempo em que este Juízo inclina-se à necessidade de postergar o deferimento do processamento da recuperação judicial para depois da realização da constatação prévia, também nos toma por completo o convencimento da imperiosidade da concessão de proteção cautelar e antecipatória ao devedor** – com vistas a salvaguardar o próprio resultado útil do processo que está se intencionando iniciar.*
>
> *Inicialmente é importante enfatizar que, pelo que se colhe dos documentos que acompanham a petição inicial, tudo indica que o grupo requerente preenche os*

Número do documento: 24070418542510100010255017769
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070418542510100010255017769
Assinado eletronicamente por: ANTONIO FRANGE JUNIOR - 04/07/2024 18:54:25

pressupostos necessários para o deferimento do processamento da recuperação judicial – havendo verossimilhança do direito vindicado.

*Destarte, diante da possibilidade de ser deferido o processamento da recuperação judicial, **é de suma importância a adoção de medidas judiciais que possam SALVAGUARDAR O RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, na perspectiva de que nada adiantaria a utilização do instituto legal se durante o lapso temporal necessário para a realização da constatação prévia não for evitado o risco de se comprometer a utilidade processual.*

Não é demais recapitular que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Trata-se do princípio da preservação da empresa, norte maioral da Lei de Recuperação Judicial, contido em seu art. 47; que conduz para a ideia de que todas as medidas legais pertinentes à contribuição judicial para o alcance desse objetivo devem ser adotadas pelo julgador condutor do processo.

*E, neste cenário, **uma dessas medidas legais é justamente a possibilidade de concessão de tutela provisória para antecipar os efeitos do período de blindagem antes do deferimento do processamento da recuperação judicial**, expressamente prevista na Lei 11.101/05.* (*... omissis...*)

*Feitas todas essas considerações, sem mais delongas, diante da possibilidade de antecipação dos efeitos do stay period; diante da presença da probabilidade do direito invocado pela requerente; e diante da existência de risco ao resultado útil do processo **ANTECIPO OS EFEITOS DA BLINDAGEM, ordenando a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações ou execuções contra as requerentes, na forma do artigo 6º da Lei 11.101/05** – até que seja deliberado acerca do processamento da recuperação judicial ou proferida outra decisão sobre o ponto.*"

122. O que se pretende aqui é assegurar o resultado útil do processo de recuperação judicial, uma vez que a apreensão de bens essenciais às atividades da empresa, neste momento, irá ferir de morte todo o procedimento de reestruturação imprimido.

123. Assim, o que se busca não é nada inovador ou alheio aos preceitos encartados no art. 47, da Lei 11.101/2005, mas uma proteção, prevista nas legislações falimentar e no processual civil, que contribuam para a efetiva recuperação da sociedade empresária, caso este distinto Juízo opte pela realização de constatação prévia, prevista no art. 51-A, da Lei 11.101/2005.

Número do documento: 24070418542510100010255017769
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070418542510100010255017769
Assinado eletronicamente por: ANTONIO FRANGE JUNIOR - 04/07/2024 18:54:25

VII. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

124. Pelo exposto, requer a Vossa Excelência:

a) O deferimento do processamento da presente recuperação judicial em favor das Requerentes **SUPERMERCADO CRISTAL LTDA.** (Matriz) e **SUPERMERCADO CRISTAL LTDA.** (Filial) nomeando-se o Administrador Judicial, bem como dispensando-se a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Fiscais, para que a empresa prossiga com o regular exercício de suas atividades, nos termos do art. 52, I e II da LRF;

b) Que sejam **suspensas** todas as ações e execuções contra a empresa requerente pelo prazo de 180 dias, sem prejuízo de eventual prorrogação futura se necessário, garantindo a aplicação dos efeitos do *stay period*, por força do disposto no 6º, II, §§ 4º 5º e 52, III, da Lei 11.101/05;

c) **Caso entenda V. Exa. pela realização de constatação prévia (art. 51-A da Lei 11.101/05) antes do deferimento do processamento da recuperação judicial, requer, em caráter liminar (art. 300, § 2º, CPC), a antecipação dos efeitos do *stay period*, a fim de se evitar o esvaziamento patrimonial das Requerentes**;

d) Que seja declarada a competência absoluta deste juízo para deliberar acerca de todos os atos de constrição realizados em face do patrimônio da requerente, conforme jurisprudência assente do C. Superior Tribunal de Justiça, seja em função de créditos concursais como extraconcursais, além de deliberar acerca da própria concursalidade deles (art. 76, da LRF);

e) A declaração de essencialidade dos bens utilizados para o devido funcionamento das atividades empresariais das Recuperandas (**“Anexo I – Relação de Bens Essenciais” ao final da petição**), em função de sua utilização como meio de fomento da atividade econômica, sem os quais, por corolário lógico, o procedimento de soerguimento restará comprometido, bem como que seja proibida a retirada de todos e quaisquer bens essenciais ao desempenho da atividade das Requerentes, durante o *stay period*, a teor do § 3º, do art. 49 da Lei Falimentar;

Número do documento: 24070418542510100010255017769
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070418542510100010255017769
Assinado eletronicamente por: ANTONIO FRANGE JUNIOR - 04/07/2024 18:54:25

f) Em decorrência dos efeitos do *stay period* e da declaração de essencialidade dos bens, **que seja determinada expressa e imediatamente a suspensão de eventuais ações de busca e apreensão em curso**;

g) Que sejam oficiadas a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais para que efetuem a anotação nos atos constitutivos das empresas requerentes constando a nomenclatura **EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, ficando certo, desde já, que empresa passará a se utilizar dessa designação em todos os documentos em que for signatária;

h) Que sejam oficiados os órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SPC), noticiando a concessão do benefício da recuperação judicial em favor das devedoras, para que constem os apontamentos pertinentes em seus cadastros;

i) De igual modo, que seja ordenado aos Cartórios de Protesto, ao SERASA, SPC, SCPC e CCF (Cadastro de Cheques sem Fundos mantidos pelas instituições financeiras) que SUSPENDAM todos os apontamentos existentes em nome da devedora e do sócio da empresa requerente de seus cadastros, ordenando, ainda, que deixem de incluir novos apontamentos, com fulcro no art. 6º e 47 da Lei 11.101/2005;

j) Requer, ainda, que seja intimado o I. representante do Ministério Público da decisão do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, bem como que se oficie as Fazendas Públicas Estadual, Municipal e Federal, para ciência do processamento da ação, na forma do art. 52, IV da LRF;

k) Que seja expedido o edital de deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do § 1º do art. 52 da Lei n. 11.101/2005, abrindo-se prazo aos credores e demais interessados para se pronunciarem nos termos da Lei, caso queiram;

l) Requer que sejam os autos despachados sempre em regime de urgência, em vista da exiguidade de prazos, cuja penalidade é a falência em caso de não cumprimento dos prazos predeterminados;

m) No mais, postula pela concessão da prerrogativa de prazo suplementar para que a requerente possa juntar aos autos os documentos que

Número do documento: 24070418542510100010255017769
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070418542510100010255017769
Assinado eletronicamente por: ANTONIO FRANGE JUNIOR - 04/07/2024 18:54:25

eventualmente estejam ausentes após análise do Administrador Judicial, considerando o princípio da máxima preservação empresarial e a possibilidade de emenda à inicial permitida pelo Código de Processo Civil;

125. Atribui-se à causa o valor de R$ 16.921.250,25 (dezesseis milhões, novecentos e vinte e um mil, duzentos e cinquenta reais e vinte e cinco centavos), nos termos do que prevê o artigo 51, § 5º, da Lei 11.101/05.

126. No mais, requer que todas as publicações e intimações advindas da demanda sejam realizadas, exclusivamente, em nome do **Dr. Antônio Frange Junior**, **OAB/MT 6.218**, sob pena de nulidade dos atos praticados, nos termos do art. 272, § 2º, do CPC.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Cuiabá/MT, 4 de julho de 2024.

ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR
OAB/MT 6.218

YELAILA ARAÚJO E MARCONDES
OAB/SP 383.410

TARCISIO CARDOSO TONHÁ FILHO
OAB/MT 24.489

RAPHAELA PIZELLI DA SILVA
OAB/SP 414.241

Número do documento: 24070418542510100010255017769
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070418542510100010255017769
Assinado eletronicamente por: ANTONIO FRANGE JUNIOR - 04/07/2024 18:54:25

ANEXO I – RELAÇÃO DE BENS ESSENCIAIS

EMPRESA	DESCRIÇÃO DO BEM	PLACA	CHASSI	MARCA	MODELO/OBS
SUPERMERCADO CRISTAL LTDA	IÓVEL SITUADO À RUA IRMÃO ARNALDO ISIDORO, 244, CENTRO, MACHADO-MG, CEP 37.750-0	-	-	-	MATRICULA Nº 17305
SUPERMERCADO CRISTAL LTDA	IMÓVEL SITUADO À RUA JACARANDA, 11, VILA ASSUNTA, MACHADO-MG, CEP 37.750-000	-	-	-	MATRICULA Nº 25569
SUPERMERCADO CRISTAL LTDA	CARGA CAMINHONETE	RMN3D25	9BWKB45U8NP002654	VOLKSWAGEN	ROBUST G6 1.6 8V 2P FLEX
SUPERMERCADO CRISTAL LTDA	MISTO UTILITÁRIO	RMV7F32	388675126LKK20824	JEEP	COMPASS LONGITUDE D
SUPERMERCADO CRISTAL LTDA	GELADEIRA LATICÍNIOS	-	-	ECOLINE	ECOL-INF/LT3750/6PT/M/R290
SUPERMERCADO CRISTAL LTDA	BALCÃO AÇOUGUE	-	-	JJ INSTALACOES	CCT-VC2500/AF/M
SUPERMERCADO CRISTAL LTDA	BALCÃO CONFEITARIA	-	-	JJ INSTALACOES	PADR3N/1060/REFM
SUPERMERCADO CRISTAL LTDA	EXPOSITORES CARVÃO/TEMPERO/ESPETO	-	-	JJ INSTALACOES	-
SUPERMERCADO CRISTAL LTDA	CARGA CAMINHONETE	QNH3732	9BD57814FJY201031	FIAT	FIAT/STRADA WK CC E
SUPERMERCADO CRISTAL LTDA	CARGA CAMINHONETE	QXC1358	9BWKB45U0LP021163	VOLKSWAGEN	VW/NOVA SAVEIRO RB MBVS
SUPERMERCADO CRISTAL LTDA	CARGA CAMINHONETE	HES4563	93ZA1NFH0B8711310	IVECO	IVECO/EUROCARGO 170E22
SUPERMERCADO CRISTAL LTDA	PASSAGEIRO AUTOMOVEL	NYA5D45	9BWAB45U3DT048320	VOLKSWAGEN	VW/GOL 1.6 POWER
SUPERMERCADO CRISTAL LTDA	PASSAGEIRO MOTOCICLETA	GYY3271	9C2JC30103R107606	HONDA	HONDA/CG 125 TITAN KS
SUPERMERCADO CRISTAL LTDA	SERVIDOR	-	-	DELL	POWEREDGE T430
SUPERMERCADO CRISTAL LTDA	MICROCOMPUTADOR	-	-	DELL	INSPIRON 15
SUPERMERCADO CRISTAL LTDA	MICROCOMPUTADOR	-	-	DELL	INSPIRON 3647
SUPERMERCADO CRISTAL LTDA	MICROCOMPUTADOR	-	-	DELL	INSPIRON 3268
SUPERMERCADO CRISTAL LTDA	RELOGIO DE PONTO	-	-	DIMEP	D-REP V2 FACIAL 500UNSR
SUPERMERCADO CRISTAL LTDA	MICROCOMPUTADOR	-	-	DELL	VOSTRO 3470

Número do documento: 24070418542510100010255017769
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070418542510100010255017769
Assinado eletronicamente por: ANTONIO FRANGE JUNIOR - 04/07/2024 18:54:25